

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A – CEASA/PR

REFERENCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023

SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 01.371.416/0001-89, com sede na Rua Professor João Cândido nº 555, Município de Londrina/PR, vem, com a devida vênia, por seu Procurador no final assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2023**, na forma estabelecida no Edital, em decorrência das irregularidades identificadas no instrumento convocatório, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguirexpostos.

I. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Processo Licitatório das Centrais de Abastecimento do Paraná, na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 009/2023, o qual tem como objetivo a contratação de solução centralizada de voz IP, com estrutura de comunicações unificadas e PABX virtual em nuvem, baseado em protocolo SIP e tecnologias VoIP (Voz sobre IP), fornecimento de equipamentos para todas unidades das Centrais de Abastecimento do Paraná – CEASA.

Todavia, embora se considere acertada a modalidade licitatória escolhida, verifica-se que alguns regramentos do instrumento podem ser aperfeiçoados, visando a melhor competitividade, isonomia entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, princípios basilares do certame.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o Edital prevê que qualquer cidadão poderá impugnar o ato convocatório em até 5 (cinco) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório **até 5 (cinco) dias úteis** da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante no parágrafo acima, no setor de Licitação, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme o que determina o parágrafo primeiro do artigo 87 da Lei Federal 13.303/16.

Considerando que o início da sessão pública está previsto para o dia 25/09/2023 e a data do recebimento da presente impugnação, há de se considerar tempestiva a presente impugnação.

III. DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Levando em consideração as particularidades no qual um Pregão para a prestação de serviços na área de Telecomunicações se insere, é impositiva a suspensão para proceder às correções necessárias e enfim republicar o Ato Inaugural, viabilizando assim a competitividade, isonomia entre os concorrentes e, conseqüentemente, a busca pela proposta mais vantajosa.

IV. DO MÉRITO

O presente Edital exige que os licitantes apresentem todos os documentos listados e discriminados no Anexo IV, subdividindo-os em documentos de habilitação jurídica, documentos de regularidade fiscal, documentos de qualificação econômico-financeira, documentos de qualificação técnica.

A respeito dos documentos de qualificação econômico-financeira, o Edital exige que o licitante apresente o seguinte:

1.3 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

1.3.1 O fornecedor deverá encaminhar:

1.3.1.1 Cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

1.3.1.2 Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial (Concordata) expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

1.3.1.3 No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

1.3.1.4 A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC), Grau de endividamento (GE) e Capital Circulante Líquido (CCL), calculados mediante a utilização das fórmulas abaixo:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}};$$

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{ELP}}{\text{Ativo Total}}$$

$$CCL = \text{Ativo Circulante} - \text{Passivo Circulante}$$

1.3.1.5 As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão apresentar resultado em todos os índices: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um) e Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 0,70 (zero vírgula setenta).

1.3.1.6 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; CCL = Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante).

1.3.1.7 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

1.3.1.8 Da comprovação do percentual estabelecido em 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido, será realizado o comprometimento do valor através da somatória dos valores arrematados para cada pregão, contabilizados na sequência das aberturas das licitações. Assim, o licitante somente poderá contratar até o limite possível de comprometimento da sua qualificação econômico-financeira e na estrita ordem sequencial de abertura das licitações, sendo defeso ao licitante, escolher quais dos pregões refutará por exorbitar do citado limite, na hipótese de o valor total de pregões arrematados suplantar o limite econômico-financeiro fixado.

1.3.1.9 As empresas **deverão apresentar os índices já calculados**, com assinatura do contador e representante legal da empresa, que serão analisados com base no balanço apresentado.

Sabe-se que os documentos de qualificação econômico-financeira desempenham um papel fundamental nos Processos Licitatórios, tendo como objetivo principal assegurar que as empresas licitantes possuem estabilidade financeira suficiente para executar Contrato, bem como proteger os interesses da Administração Pública.

Ocorre que a exigência de índices excessivos ou inadequados pode prejudicar a participação de empresas idôneas e qualificadas para atender o objeto previsto no Edital. Isso ocorre quando os órgãos licitantes estabelecem critérios tão elevados que restringem indevidamente a competição, excluindo empresas que poderiam executar satisfatoriamente o Contrato bem como a participação das pequenas e médias empresas.

Essa prática pode, além de limitar a concorrência, prejudicar a eficiência e a transparência do Processo Licitatório.

A Centrais de Abastecimento do Paraná S/A, é uma Sociedade de Economia Mista, que se submete a Lei Federal nº 13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos da CEASA/PR, sendo o órgão responsável pela gestão da política de abastecimento do Estado do Paraná, a qual tem como missão orientar e disciplinar a distribuição e colocação de hortigranjeiros e outros produtos alimentícios, além da compra, venda, transporte e abastecimento de gêneros alimentícios, diretamente a varejistas e ou consumidores, exclusivamente quando competir-lhe a participação em programas sociais em sintonia com a política governamental.

Veja-se, a independência entre a Lei das Estatais e as leis gerais de licitação não retira a importância do entendimento estabelecido pelas Cortes de Contas, que abrange todos os procedimentos licitatórios, inclusive o da empresa pública ou sociedade de economia mista. Isso ocorre devido à obrigação constitucional imposta a todos que, de alguma forma, integram a Administração Pública.

A propósito, o caput do artigo 37 da Constituição Federal não se refere especificamente aos princípios do Direito Administrativo, mas, sim, dos princípios da Administração Pública, uma conotação bem mais geral no sentido de que devem permear toda a atuação, seja qual for o ramo do direito ou o tipo de pessoa jurídica que estiver sendo utilizado.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”

Assim, independentemente de a Administração Pública estar utilizando o Direito Administrativo propriamente dito ou o Direito Civil, a sua atuação deverá sempre respeitar os princípios constitucionais.

A par disso, pela própria natureza híbrida da disciplina jurídica das entidades que se submetem ao regramento da Lei Federal n.º 13.303/2016, elas devem sempre se ater à conjugação da lógica de direito privado com a lógica do direito público.

Corroborando com esse entendimento, o artigo 31 da Lei Federal n.º 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevê que:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Dito isso, ainda, é imprescindível que quaisquer procedimentos licitatórios estejam sujeitos a tais princípios e valores norteadores, destacando que o Princípio da Razoabilidade consiste na temperança à discricionariedade administrativa:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”¹

Nada obstante, o Princípio da Proporcionalidade surge como forma de complementar a razoabilidade invocada, uma vez que o Processo Licitatório deve ser razoável e proporcional à sua finalidade.

Nesse sentido, deve-se primar pela razoabilidade a fim de justificar de maneira sensata suas condutas com os efeitos que são o resultado produzido, à luz do artigo 20 da LINDB².

Pois bem, o Tribunal de Contas da União sedimentou o entendimento através da Súmula n.º 275 de que os processos licitatórios devem exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias, vejamos:

*“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”*

Neste mesmo sentido é o entendimento a respeito de Processos Licitatórios cujo objeto representa a prestação de um serviço continuado.

Acórdão 2272/2011 – Plenário – TCU

“O edital de licitação não deve exigir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a prestação de garantia. Permite-se tão somente à Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias.”

¹ RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

² Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Acórdão 853/2015 – Plenário – TCU

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Sobre a aplicação deste entendimento as empresas públicas e sociedade de economia mista, que se submetem a Lei Federal nº 13.303/2016, destaco trecho o Acórdão 61/2022 – Plenário do Tribunal de Contas da União onde a entidade é o Banco do Brasil S.A, vejamos:

“17. Assim, acolho a proposta alvitrada pelo titular da Selog, e corroborada pelo representante do MP/TCU, no sentido de determinar ao Banco do Brasil que, caso deseje dar continuidade à Licitação Eletrônica 2020/03585 (7421), anule o ato administrativo que inabilitou o consórcio Conbras Serviços Técnicos de Suporte Ltda. e Top Service Serviços e Sistemas S/A, e conseqüentemente todos os atos dele decorrentes, considerando que não restou demonstrada a motivação para interpretação dada pelo BB relativa à cumulatividade das exigências constantes dos subitens 8.9.1 e 8.9.2, a qual também não se coaduna com o disposto no item 66 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banco do Brasil.”

A respeito da qualificação econômico-financeira, o Regulamento de Licitações e Contratos da CEASA/PR dispõe que a comprovação da boa situação da empresa licitante será feita de forma objetiva, com índices contábeis devidamente justificados no Processo Administrativo, vedando a utilização de índices e valores que não são comumente utilizados.

5.10.9 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á à apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei.

5.10.10 A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

Veja-se, além do Edital cumular a exigência de capital social e patrimônio líquido mínimo, ainda pretende que os licitantes comprovem possuir Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente.

A exigência deste índice é comum nos certames que envolvem prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva, o que não é o caso do presente Processo Licitatório.

A propósito, como bem dispõe o item 5.10.10 do Regulamento de Licitações e Contratos da CEASA/PR, é vedada a utilização de índices e valores não usualmente utilizados, o que deve ser analisado considerando a natureza de cada contratação.

O fato de a CEASA/PR utilizar os mesmos requisitos em outros Processos Licitatórios, que envolvem contratações de diversas naturezas, não possui aptidão suficiente para demonstrar que não constituem exigências excessivas ou desproporcionais.

Em uma pesquisa a Editais que envolvem objeto similar ao deste Edital, é evidente que não é uma prática comum fazer exigências similares para comprovação da situação financeira da empresa, como é o caso do Edital de Pregão Eletrônico n.º 11/2023 da Câmara Municipal de Londrina³, do Edital de Pregão Eletrônico n.º 073/2022 do Município de Ribeirão das Neves⁴ e Edital de Pregão Eletrônico n.º 34/2023 do Município de Agrolândia⁵.

A par disso, mesmo que seja permitida a utilização destes índices em licitações que envolvam serviços de outra natureza, a adoção deste parâmetro deve ser justificada no Processo Administrativo, com a devida demonstração das peculiaridades do caso concreto que exigem a adoção de tal percentual.

³ Edital de Pregão Eletrônico n.º 11/2023 da Câmara Municipal de Londrina disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www1.cml.pr.gov.br/cml/site/licitacaodetalhe.xhtml?origem=0&idlicitacao=631>

⁴ Edital de Pregão Eletrônico n.º 073/2022 do Município de Ribeirão das Neves disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.ribeiraodasneves.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Pregao_Eletronico_73_2022_Edital_do_pregao_eletronico_n_073_2022?cdLocal=3&arquivo=%7BCDCC5B1C-1D27-E367-0C06-7A8BCCA13C02%7D.pdf&cdLicitacaoArquivo=63575

⁵ Edital de Pregão Eletrônico n.º 34/2023 do Município de Agrolândia disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://agrolandia.atende.net/autoatendimento/servicos/consulta-de-licitacoes/detalhar/1>

Acórdão 970/2022 – Plenário – TCU

“Para fins de qualificação econômico-financeira de licitante, as exigências de capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação e de declaração de patrimônio líquido superior a 1/12 dos contratos firmados são adotadas, como regra, nos certames para prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva, devendo ser justificadas no processo administrativo da licitação quando se tratar de serviços de outra natureza, com demonstração das peculiaridades do objeto e, principalmente, do percentual adotado (itens 11.1 e 11.2 do Anexo VII-A da IN-MP 5/2017).”

Veja-se que a CEASA/PR afirmou na Decisão de Impugnação apresentada pelas empresas ALGAR TELECOM S.A e OI S.A, que não há no Edital justificativa para a exigência de comprovação de capital circulante e patrimônio líquido com referidos índices, entendendo a entidade que os mesmos **estão tacitamente justificados**.

financeiras exigidos em Edital excessivos e ilegais. Considera ainda que a CEASA/PR descumpriu a obrigação de justificar a adoção dos índices e comprovações econômico-financeiras em Edital. Não obstante os argumentos colocadas pela impugnante, esta Administração Pública decide pelo não provimento deste item pelo fato de que tanto os índices exigidos quanto as comprovações de capital circulante e patrimônio líquido configuram um mínimo desejável para uma relação contratual equilibrado. Embora não haja uma justificativa expressa em Edital, entende-se que os mesmos estão tacitamente justificados uma vez que não há qualquer exigência excessiva ou desproporcional por parte desta Administração Pública. Os índices em questão são aplicados em todos os Editais de Licitação publicados por esta Administração Pública com praticamente todos os licitantes atendendo com folga às exigências citadas. Tal evidência empírica comprova na prática que os índices adotados não representam uma barreira de entrada ao certame.

Contudo, em licitações, não é possível a justificativa tácita ou genérica, sob pena de violação dos princípios norteadores do certame, ante a **ausência** de motivação do ato.

Veja-se que, uma vez submetida à publicidade, impessoalidade, publicidade, transparência e da motivação, tal qual a Administração Direta, precisa descrever em que medida os índices adotados não prejudicam o certame.

E ainda que houvesse motivação específica e técnica – o que não é o caso – é imperioso trazer a teoria dos motivos determinantes. O raciocínio é utilizado para a situação em que os fundamentos de fato de um ato são indicados pela motivação, hipótese na qual a validade do ato depende **da veracidade/realidade dos motivos alegados**, ou seja, não basta presumir a oficialidade do ato exarado por autoridade competente.

O jurista José dos Santos Carvalho Filho⁶, a propósito, leciona:

*“Desenvolvida no Direito francês, a teoria dos motivos determinantes baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação de vontade. E não se afigura estranho que se chegue a essa conclusão: **se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato.**”*

Veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Dito isso, se não restar comprovado de forma técnica a necessidade dos requisitos econômico-financeiros, não há como impô-los, sob pena de quebra de isonomia injustificada.

De outro norte, é nítido que houve o descumprimento do próprio Regulamento de Licitações e Contratos da CEASA/PR que prevê a necessidade de justificativa no Processo Licitatório para a exigência da comprovação da boa situação financeira através de cálculo de índices contábeis.

Não é diferente o posicionamento do Tribunal de Contas da União, que entende essencial que a Administração Pública justifique e fundamente a adoção de índices econômicos, vejamos:

Acórdão 402/2008 – Plenário – TCU

“É irregular a exigência de demonstração de índices econômicos sem que haja motivação explícita nos autos, quanto ao próprio índice, sua gradação e fórmula de cálculo, pois diminui a competitividade do certame.”

Acórdão 1926/2004 – Plenário – TCU

“A adoção do Índice de Liquidez Geral (ILG) como parâmetro para habilitação econômico-financeira dos licitantes deve ser fundamentada.”

⁶ Carvalho Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 18 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007, p. 107.

Acórdão 6130/2012 – Segunda Câmara - TCU

“É obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados na avaliação da qualificação econômico-financeira dos proponentes.”

Acórdão 326/2010 – Plenário – TCU

“É irregular exigir índices financeiros não usuais para avaliação da qualificação financeira dos licitantes, sob risco de restrição à competitividade do certame.”

Acórdão 1708/2003 – Plenário – TCU

“É restritiva ao caráter competitivo da licitação a cláusula que exige índices contábeis em patamares acima do necessário ao atendimento do objeto da licitação.”

Acórdão 932/2013 – Plenário – TCU

“É obrigatória a fundamentação, com base em estudos e levantamentos específicos, para definição dos valores de índices de qualificação econômico-financeira de licitante.”

Acórdão 2299/2011 – Plenário – TCU

“De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório.”

A fixação de tais exigências pode restringir indevidamente a competitividade da licitação, devendo, portanto, ser precedida de adequada avaliação e justificativa pertinente, o que não foi identificado no caso em questão.

Ainda, deve-se operar um sopesamento entre uma exigência capaz de comprometer a ampla competitividade e prejudicar a busca pela proposta mais vantajosa quando há a possibilidade de os licitantes comprovarem a boa situação financeira de outra maneira, seguindo a prática dos demais órgãos e entidades.

Diante o exposto, requer-se a adequação dos requisitos exigidos para a qualificação econômico-financeira previstos no Anexo IV do Edital, sob pena de violação dos Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade, Publicidade, Competitividade e Isonomia entre os concorrentes.

Subsidiariamente, se este não for o entendimento da r. Comissão de Licitação, **requer-se, desde já**, que seja disponibilizada a fase interna do Processo Licitatório para averiguação do cumprimento do item 5.10.10 do Regulamento de Licitações e Contratos da CEASA/PR.

V. DO PEDIDO FINAL

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento da presente impugnação, vez que tempestiva, na forma do Item 5 do Edital;
- b) a imediata suspensão do Edital de Pregão nº 009/2023;
- c) o provimento do mérito da presente impugnação para que se faça:

c.1) a adequação do Edital nº 009/2023 quanto aos apontamentos indicados no Item IV, procedendo-se a adequação dos requisitos exigidos para a qualificação econômico-financeira, para que então seja novamente publicado o instrumento preambular pelos meios oficiais;

c.1) Subsidiariamente, que seja disponibilizada a fase interna do Processo Licitatório para averiguação do cumprimento do item 5.10.10 do Regulamento de Licitações e Contratos da CEASA/PR;

d) ao final, com decorrência lógica dos pedidos anteriores, seja retificado ou revogado o Edital, conforme o caso.

Nestes Termos,
Respeitosamente,
Pede Deferimento.

Londrina, 18 de setembro de 2023.

SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES

Antônio Carlos Pessi

Procurador

C.I. nº 3.046.773-6 PR - CPF. 362.411.729-72